

TC 046.704/2012-4

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2011.

Unidade jurisdicionada: Eletrobras Distribuição Rondônia.

Proposta: encerramento.

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrobras Distribuição Rondônia (Ceron), relativo ao exercício de 2011, julgado por meio do Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara
2. Encerrada a fase recursal, que resultou na prolação do Acórdão 2.283/2019-TCU-2ª Câmara, as contas dos responsáveis arrolados nos autos foram julgadas regulares e regulares com ressalvas.
3. Nesta etapa processual, procede-se ao monitoramento dos subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara.

Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara

9.6. determinar à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fundamento no art. 208, § 2º, do RITCU, se ainda não o fez, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.6.1. apure a ocorrência de superfaturamento (pontos de função) nos exercícios subsequentes (2012-2014) quanto ao Contrato DG/120/2011 e providencie o devido ressarcimento, devendo, se for o caso, instaurar a competente Tomada de Contas Especial caso as medidas administrativas se mostrem infrutíferas;

9.6.2. encaminhe informações acerca do andamento processual e respectiva restituição dos valores devidos no Processo nº 0006019-50.2011.8.22.0001;

9.7. determinar à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do RITCU, que revogue imediatamente a Portaria DG 081/2011 para o exato cumprimento dos arts. 3º e 22 da Lei 8.666/1993, com a devida comunicação e comprovação junto a este Tribunal, em conjunto com as informações solicitadas no item precedente;

EXAME TÉCNICO

4. Em resposta ao Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara, a Ceron encaminhou o expediente CTA-PR-247/2017 (peça 157), contendo informações que passam a ser examinadas a seguir, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações expedidas.

Subitem 9.6.1 do Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara

5. No tocante à determinação para que a Ceron apurasse a ocorrência de faturamento no pagamento de pontos de função do Contrato DG/120/2011, a empresa apresentou relação de pagamentos realizados no âmbito do instrumento, informando que o último pagamento se deu no dia 01/11/2012 (peça 157, p. 2).
6. A partir da documentação acostada, é possível verificar que os pagamentos realizados ao longo de toda a vigência contratual totalizaram R\$ 627.810,96 (peça 157, p. 4) e referem-se apenas à parcela fixa estabelecida na avença (licença de uso de software com manutenção preventiva e corretiva).
7. Portanto, a parcela variável, no valor de R\$ 80.000, relativa aos pontos de função para os quais se identificou sobrepreço, não chegou a ser efetivamente faturada, não havendo o que se falar em superfaturamento no âmbito da execução do Contrato DG 120/2011.
8. Ademais, para os anos seguintes (Contratos DG 134/2013 e DG 212/2014), a Ceron

informou ter providenciado a adequação dos valores a título de pontos de função (peça 157, p. 2), encerrando o risco de superfaturamento dessas despesas.

9. Desse modo, entende-se cumprida a determinação referente ao subitem 9.6.1 do Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara.

Subitem 9.6.2 do Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara

10. Em relação à determinação de encaminhamento de informações sobre o Processo 0006019-50.2011.8.22.0001, em curso na 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, a Ceron encaminhou cópia da consulta processual com as tramitações ocorridas no juízo de 1º grau (peça 157, pp. 38-42), dando cumprimento à determinação expedida.

Subitem 9.7 do Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara

11. Por fim, com relação à determinação para a revogação da Portaria DG/081/2011, a Ceron apresentou a Portaria DG/88/2017 (peça 157, p. 42), dando cumprimento à determinação expedida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, não havendo novas providências a serem adotadas no presente processo, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.6. e 9.7 do Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara; e

b) com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 33, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, encerrar os autos.

SeinfraElétrica, em 24 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)

ANDRÉ DE ARAÚJO CARNEIRO

AUFC – Mat. 8115-9